



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.005178/2007-12
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-003.235 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente VSV VISAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - REGULARIDADE DA LAVRATURA DA AUTUAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO, CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - MULTA - RELEVÇÃO - ART. 291, §1º, DECRETO 3.048/1999 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - NÃO RELEVÇÃO DA MULTA.

No caso de auto de infração de obrigação acessória, o descumprimento do previsto no art. 291, § 1º, decreto 3.048/1999 (na redação à época dos fatos geradores), consubstanciado na não correção da falta, impede a relevação da multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado). Presente ao julgamento, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dr^a Francianna Barbosa de Araújo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente VSV VISÃO SEGURANÇA DE VALORES LTDA contra Acórdão nº 11-22.333 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações acessórias, AI nº. 37.054.005-0.

O Relatório Fiscal mostra que a autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória - CFL 59 - correu pois a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas dos segurados contribuintes individuais a seu serviço nos termos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, "a", e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, "caput" e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, "a".

Os pagamentos a contribuintes individuais estão discriminados na conta 31101018 SERVIÇO PRESTADO P.F de sua contabilidade e referem-se aos pagamentos à pessoas físicas prestadoras de serviço, relacionados no Relatório fiscal da Infração.

A multa aplicável é a constante da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "g" e art. 373.

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal da Infração é de 01/2003 a 12/2006.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 28.09.2007, conforme Aviso de Recebimento - AR, às fls. 23.

A Recorrente apresentou Impugnação, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Cientificada, em 28/09/2007, por via postal do presente AI (aviso de recebimento — AR, A fl. 23), a empresa ingressou com impugnação, por meio de representante legal (procuração i fl. 41), em 29/10/2007, ocasião em que requer a relevação/atenuação da penalidade aplicada, acusando correção da falta apontada, bem como tratar-se de empresa de pequeno porte, merecedora de tratamento tributário diferenciado, à luz do disposto no art. 12, da Lei n.º 9.841/99.

O impugnante faz, ainda, juntar, as fls. 28/29, cópia de Razão, gerada em 29/10/2007, como prova de correção da infração.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 11-22.333 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE, conforme Ementa a seguir:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.DESCUMPRIMENTO.

AUTO-DE-INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de efetuar desconto de contribuições sociais, devidas por contribuintes individuais que lhe prestem serviços, constitui infração, passível de aplicação de penalidade.

AUTO-DE-INFRAÇÃO: ATO VINCULADO.

Para fins de fiscalização de tributos previdenciários, inaplicável a exigência do critério de dupla visita, mesmo em se tratando de empresa de pequeno porte.

Identificada a ocorrência da infração é o Fisco compelido a lavrar o respectivo Al.

RELEVAÇÃO / ATENUAÇÃO DE PENALIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

Não merece prosperar o pedido de relevação ou atenuação de penalidade, quando entabulado em desacordo com os requisitos previstos na legislação previdenciária, sobretudo quando inexistiu prova efetiva de correção da falta.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão de primeira instância, a **Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância, em apertada síntese:

(i) a empresa é merecedora de tratamento tributário diferenciado por ser empresa de pequeno porte.

(ii) Entregou as GFIPs retificadas cujas cópias estão no presente processo e na NFLD 37.127.059-6 e NFLD 37.127.058-0.

(iii)Requer a relevação da multa, com base no art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

A Colenda **Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara** da Segunda Seção, na Resolução nº 2403-000.287, **baixou o processo em Diligência** nestes termos:

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente:

(i) analise se o contribuinte apresentou as GFIPs retificadas pertinentes no período objeto do presente processo.

(ii) analise se o contribuinte corrigiu a falta ensejadora da autuação fiscal.

Posteriormente, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, emanou Despacho, às fls. 78 a 80, na qual, em relação aos tópicos solicitados pela Resolução de Diligência Fiscal, informa:

2. Foi realizado o comparativo dos valores apurados e devidos em ação fiscal, objeto do processo 16707.005178/2007-12 e Auto de Infração 37.054.005-0, com as Guias de recolhimento do Fundo de Garantis do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP apresentadas pelo contribuinte até a data limite do prazo de impugnação e constantes nos sistemas informatizados da Receita federal do Brasil, conforme abaixo demonstrado:

(...)

3. face ao exposto, observa-se diferenças entre os valores que a empresa deixou de arrecadar mediante desconto das remunerações dos segurados contribuintes individuais a seu serviço apurados em ação fiscal e àqueles informados em GFIP conforme resumido abaixo:

Competência	Número controle GFIP	Data envio GFIP	Contribuinte Individual	Total valores pagos apurados em fiscalização (A)	Valor da contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço que a empresa deixou de arrecadar mediante desconto da respectiva remuneração (B)=(A)X11%, respeitado o limite máximo do salário de contribuição	Desconto das contribuições do segurado contribuinte individual a seu serviço informadas em GFIP
06/2003	I1zN59fkZee0000-1	26/10/2007	Leonardo Bento Marinho	500,00	55,00	0,00
04/2004	Eb418iq8mQN0000-4	27/10/2007	Maria Bernadete Dias	480,00	96,80	0,00
04/2004	Eb418iq8mQN0000-4	27/10/2007	Maria Bernadete Dias	400,00		
08/2004	C29I5eckyKg0000-6	27/10/2007	Maria Bernadete Dias	520,00	275,95	57,20
08/2004	C29I5eckyKg0000-6	27/10/2007	Maria Bernadete Dias	2.000,00		
08/2004	C29I5eckyKg0000-6	27/10/2007	Ailton Romero de M. Ferraz	450,00	49,50	0,00
07/2005	Hw7dEFN2dsS0000-1	26/10/2007	Maria Bernadete Dias	600,00	293,49	66,00
07/2005	Hw7dEFN2dsS0000-1	26/10/2007	Maria Bernadete Dias	600,00		
07/2005	Hw7dEFN2dsS0000-1	26/10/2007	Maria Bernadete Dias	600,00		
07/2005	Hw7dEFN2dsS0000-1	26/10/2007	Maria Bernadete Dias	600,00		
07/2005	Hw7dEFN2dsS0000-1	26/10/2007	Maria Bernadete Dias	600,00		

O contribuinte foi devidamente cientificado mas não apresentou Manifestação, conforme fls. 96.

Após, os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares.

DAS PRELIMINARES**(a) Da regularidade do lançamento.**

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente VSV VISÃO SEGURANÇA DE VALORES LTDA contra Acórdão nº 11-22.333 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações acessórias, AI nº. 37.054.005-0.

O Relatório Fiscal mostra que a autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória - CFL 59 - correu pois a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas dos segurados contribuintes individuais a seu serviço nos termos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, "a", e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, "caput" e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, "a".

Os pagamentos a contribuintes individuais estão discriminados na conta 31101018 SERVIÇO PRESTADO P.F de sua contabilidade e referem-se aos pagamentos à pessoas físicas prestadoras de serviço, relacionados no Relatório fiscal da Infração.

A multa aplicável é a constante da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "g" e art. 373.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AI que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB nº 971/2009, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela RFB, apuradas mediante procedimento fiscal:

- Lei nº 8.212/91

*Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, **será lavrado auto de infração** ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

- IN RFB nº 971/2009

Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:

(...) III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;

Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.

Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991, os artigos 232 e 233 do decreto 3.048/1991, bem como dos artigos 113, 115 e 122 do Código Tributário Nacional.

O artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...) § 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Os arts. 232 e 233, Decreto 3.048/1999:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

O art. 113, CTN, estabelece que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O art. 115, CTN, estabelece que:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O art. 122, CTN, estabelece que:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:

a. IPC - Instrução para o Contribuinte, onde constam as instruções necessárias à empresa no tocante ao recolhimento, parcelamento, apresentação de defesa e demais informações;

b. VÍNCULOS - Relação de Vínculos, que relaciona todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão do seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

c. REFISC – Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não prosperando as alegações da Recorrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(i) a empresa é merecedora de tratamento tributário diferenciado por ser empresa de pequeno porte.

Analisemos.

Em que pese a argumentação da Recorrente, ela é considerada empresa nos termos do art. 15, I, Lei 8.212/1991, portanto, sujeita à normatividade legal que rege as obrigações principais e acessórias relacionadas às contribuições sociais previdenciárias:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Em consulta ao comprovante de inscrição e situação cadastral na Receita Federal do Brasil, conforme consulta, em 07.10.2014, ao site: http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp, constata-se que:

- o código e descrição da atividade econômica principal: 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada - o código e descrição da atividade econômica secundária aponta para: 80.20-0-00 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança - o código e descrição da natureza jurídica da empresa aponta para: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA.
--

Receita Federal do Brasil

www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp

Aplicativos Importado do IE Google

Fazenda
Ministério da Fazenda

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.311.121/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 28/02/2001
NOME EMPRESARIAL V S V - VISAO SEGURANCA DE VALORES LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VISAO SEGURANCA	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 80.20-0-00 - Atividades de aluguel e locação de sistemas de segurança	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA	
LOGRADOURO AV SEN - SALGADO FILHO	NÚMERO 1705 COMPLEMENTO
CEP 59.076-000	BARRIO/LOCALIDADE LAGOA NOVA
SITUACÃO CADASTRAL ATIVA	MUNICÍPIO NATAL UF RN
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 08/10/2014 às 09:24:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Outrossim, em consulta ao comprovante de inscrição e situação cadastral na Receita Federal do Brasil, conforme consulta, em 01.03.2016, ao site: http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp, constata-se que a Situação cadastral: INAPTA, sendo o motivo da Situação cadastral: LOCALIZAÇÃO DECONHECIDA.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.311.121/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/02/2001
NOME EMPRESARIAL V S V - VISAO SEGURANCA DE VALORES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VISAO SEGURANCA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO. Assinado digitalmente e

m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AUR

ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16707.005178/2007-12
Acórdão n.º 2202-003.235

S2-C2T2
Fl. 105

LOGRADOURO *****		NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF **
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (084) 9451-0007	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/03/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL LOCALIZACAO DESCONHECIDA			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 01/03/2016 às 17:14:13 (data e hora de Brasília).

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(ii) Entregou as GFIPs retificadas cujas cópias estão no presente processo e na NFLD 37.127.059-6 e NFLD 37.127.058-0.

Analisemos.

O Relatório Fiscal mostra que a autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória - CFL 59 - correu pois a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas dos segurados contribuintes individuais a seu serviço nos termos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, "a", e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, "caput" e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, "a".

Os pagamentos a contribuintes individuais estão discriminados na conta 31101018 SERVIÇO PRESTADO P.F de sua contabilidade e referem-se aos pagamentos à pessoas físicas prestadoras de serviço, relacionados no Relatório fiscal da Infração.

A Colenda Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, na Resolução nº 2403-000.287, baixou o processo em Diligência nestes termos:

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente:

(i) *analise se o contribuinte apresentou as GFIPs retificadas pertinentes no período objeto do presente processo.*

(ii) *analise se o contribuinte corrigiu a falta ensejadora da autuação fiscal.*

Posteriormente, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, emanou Despacho, às fls. 78 a 80, na qual, em relação aos tópicos solicitados pela Resolução de Diligência Fiscal, informa:

2. Foi realizado o comparativo dos valores apurados e devidos em ação fiscal, objeto do processo 16707.005178/2007-12 e Auto de Infração 37.054.005-0, com as Guias de recolhimento do Fundo de Garantis do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP apresentadas pelo contribuinte até a data limite do prazo de impugnação e constantes nos sistemas informatizados da Receita federal do Brasil, conforme abaixo demonstrado:

(...)

3. face ao exposto, observa-se diferenças entre os valores que a empresa deixou de arrecadar mediante desconto das remunerações dos segurados contribuintes individuais a seu serviço apurados em ação fiscal e àqueles informados em GFIP conforme resumido abaixo:

Competência	Número controle GFIP	Data envio GFIP	Contribuinte Individual	Total valores pagos apurados em fiscalização (A)	Valor da contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço que a empresa deixou de arrecadar mediante desconto da respectiva remuneração (B)=(A)X11%, respeitado o limite máximo do salário de contribuição	Desconto das contribuições do segurado contribuinte individual a seu serviço informadas em GFIP
06/2003	11zN59fk2ee0000-1	26/10/2007	Leonardo Bento Marinho	500,00	55,00	0,00
04/2004	Eb418iq8mQN0000-4	27/10/2007	Maria Bernadete Dias	480,00	96,80	0,00
04/2004	Eb418iq8mQN0000-4	27/10/2007	Maria Bernadete Dias	400,00		
08/2004	C29I5eckYKg0000-6	27/10/2007	Maria Bernadete Dias	520,00	275,95	57,20
08/2004	C29I5eckYKg0000-6	27/10/2007	Maria Bernadete Dias	2.000,00		
08/2004	C29I5eckYKg0000-6	27/10/2007	Airton Romero de M. Ferraz	450,00	49,50	0,00
07/2005	Hw7dEFN2dsS0000-1	26/10/2007	Maria Bernadete Dias	600,00	293,49	66,00
07/2005	Hw7dEFN2dsS0000-1	26/10/2007	Maria Bernadete Dias	600,00		
07/2005	Hw7dEFN2dsS0000-1	26/10/2007	Maria Bernadete Dias	600,00		
07/2005	Hw7dEFN2dsS0000-1	26/10/2007	Maria Bernadete Dias	600,00		
07/2005	Hw7dEFN2dsS0000-1	26/10/2007	Maria Bernadete Dias	600,00		

Documento assinado eletronicamente pelo MP, por meio de MP nº 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 25/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ora, a Auditoria-Fiscal comprova, em sede de Diligência Fiscal determinada pelo CARF, às fls. 78 a 80, que observam-se diferenças entre os valores que a empresa deixou de arrecadar mediante desconto das remunerações dos segurados contribuintes individuais a seu serviço apurados em ação fiscal e àqueles informados em GFIP.

Portanto, mantém-se a autuação por descumprimento de obrigação acessória - CFL 59 - pois a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(iii) Requer a relevação da multa, com base no art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999.

Analisemos.

A relevação da multa está disposta no art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, na redação à época dos fatos geradores:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

O Relatório Fiscal mostra que a autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória - CFL 59 - correu pois a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas dos segurados contribuintes individuais a seu serviço nos termos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, "a", e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, "caput" e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, "a".

Os pagamentos a contribuintes individuais estão discriminados na conta 31101018 SERVIÇO PRESTADO P.F de sua contabilidade e referem-se aos pagamentos à pessoas físicas prestadoras de serviço, relacionados no Relatório fiscal da Infração.

A Colenda Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, na Resolução nº 2403-000.287, baixou o processo em Diligência nestes termos:

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente:

(i) analise se o contribuinte apresentou as GFIPs retificadas pertinentes no período objeto do presente processo.

(ii) analise se o contribuinte corrigiu a falta ensejadora da autuação fiscal.

Posteriormente, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, emanou Despacho, às fls. 78 a 80, na qual, em relação aos tópicos solicitados pela Resolução de Diligência Fiscal, informa:

2. Foi realizado o comparativo dos valores apurados e devidos em ação fiscal, objeto do processo 16707.005178/2007-12 e Auto de Infração 37.054.005-0, com as Guias de recolhimento do Fundo de Garantias do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP apresentadas pelo contribuinte até a data limite do prazo de impugnação e constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, conforme abaixo demonstrado:

(...)

3. face ao exposto, observa-se diferenças entre os valores que a empresa deixou de arrecadar mediante desconto das remunerações dos segurados contribuintes individuais a seu serviço apurados em ação fiscal e àqueles informados em GFIP conforme resumido abaixo:

Competência	Número controle GFIP	Data envio GFIP	Contribuinte Individual	Total valores pagos apurados em fiscalização (A)	Valor da contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço que a empresa deixou de arrecadar mediante desconto da respectiva remuneração (B)=(A)X11%, respeitado o limite máximo do salário de contribuição	Desconto das contribuições do segurado contribuinte individual a seu serviço informadas em GFIP
06/2003	11zN59fk2ee0000-1	26/10/2007	Leonardo Bento Marinho	500,00	55,00	0,00
04/2004	Eb418iq8mQN0000-4	27/10/2007	Maria Bernadete Dias	480,00	96,80	0,00
04/2004	Eb418iq8mQN0000-4	27/10/2007	Maria Bernadete Dias	400,00		
08/2004	C29I5eckYkg0000-6	27/10/2007	Maria Bernadete Dias	520,00	275,95	57,20
08/2004	C29I5eckYkg0000-6	27/10/2007	Maria Bernadete Dias	2.000,00		
08/2004	C29I5eckYkg0000-6	27/10/2007	Ailton Romero de M. Ferraz	450,00	49,50	0,00
07/2005	Hw7dEFN2dsS0000-1	26/10/2007	Maria Bernadete Dias	600,00	293,49	66,00
07/2005	Hw7dEFN2dsS0000-1	26/10/2007	Maria Bernadete Dias	600,00		
07/2005	Hw7dEFN2dsS0000-1	26/10/2007	Maria Bernadete Dias	600,00		
07/2005	Hw7dEFN2dsS0000-1	26/10/2007	Maria Bernadete Dias	600,00		
07/2005	Hw7dEFN2dsS0000-1	26/10/2007	Maria Bernadete Dias	600,00		

Ora, a Auditoria-Fiscal comprova, em sede de Diligência Fiscal determinada pelo CARF, às fls. 78 a 80, que observam-se diferenças entre os valores que a empresa deixou de arrecadar mediante desconto das remunerações dos segurados contribuintes individuais a seu serviço apurados em ação fiscal e àqueles informados em GFIP.

Ora, não restou comprovado nos autos que a empresa corrigiu a falta consubstanciada no deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações dos segurados

contribuintes individuais a seu serviço apurados em ação fiscal e àqueles informados em GFIP.

Portanto, não há como ocorrer a relevação da multa com base no no art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro